SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008561-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RICARDO FANTACONE SILVA

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos Iv Spe Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a rés um contrato particular de promessa de compra e venda relativo a imóvel que especificou, o qual lhe foi entregue em abril de 2013.

Alegou ainda que realizou pagamentos de importâncias a título de "taxa de evolução da obra" de forma indevida, pois cobradas além do prazo estipulado em contrato.

Almeja a restituição dos valores pagos a esse

título.

O exame do contrato de fls. 220/245 evidencia que parte do preço do imóvel trazido à colação seria pago pelo autor através de financiamento.

Esse financiamento cristalizou-se no contrato acostado a fls. 8/39, constando do mesmo que o pagamento das parcela da fase de construção (cláusula sétima, item II), ficando avençado nesse instrumento que ao autor incumbiria o pagamento de taxas à vista, na fase de construção e de amortização dos

encargos mensais.

É incontroverso, ademais, quando o autor recebeu o imóvel já não mais realizava o pagamento da taxa de evolução da obra.

Em consequência, considero inexistente lastro consistente para a ideia de que a cobrança da taxa de evolução da obra careceria de amparo.

Como se não bastasse, e ainda que assim não fosse, não detecto prejuízos dos autores com os pagamentos em pauta.

Os juros derivados do financiamento estão fixados em patamar único, de sorte que os pagos antes do encerramento da fase de obras serão devidos na mesma proporção ao longo da fase de retorno.

Bem por isso, não vislumbro dano ao autor com as cobranças feitas, guardando elas similitude com as concernentes à fase de retorno.

Eventual comprovação dessa ordem não foi feita nos autos e poderia depender, se o caso, de prova pericial contábil, mas isso não se revela possível no âmbito do Juizado Especial Cível.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida, não tendo os autores demonstrado satisfatoriamente o cometimento de irregularidade por parte da ré, de modo que os fatos constitutivos de seu direito não restaram evidenciados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA